



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049805-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é impetrante GABRIELA DE OLIVEIRA MENDES, Pacientes JOSÉ MARCULINO, ALEXANDREDA SILVA MARCULINO SOUZA, FERNANDO FILISIANO DA SILVA e CAIO VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2049805-14.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1501423-72.2024.8.26.0197

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1º Vara da Comarca de Francisco Morato

Impetrante: Gabriela de Oliveira Mendes

Pacientes: **JOSÉ MARCULINO, ALEXANDRE DA SILVA MARCULINO, FERNANDO FILISIANO DA SILVA E CAIO VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA CORREA**

Voto nº 53355

HABEAS CORPUS – Extorsões majoradas e extorsão qualificada – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Crime apenado com pena máxima superior a 04 anos – Hipótese do inciso I, do artigo 313, do CPP – Presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar – Necessidade da garantia da ordem pública – Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Eventual pedido de concessão de prisão domiciliar que deve ser formulado, primeiramente, perante o MM. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância – Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Gabriela de Oliveira Mendes, em favor de **JOSÉ MARCULINO, ALEXANDRE DA SILVA MARCULINO, FERNANDO FILISIANO DA SILVA E CAIO VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA CORREA**, que estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1º Vara da Comarca de Francisco Morato.*

Narra, de início, que os pacientes se encontram presos preventivamente pela suposta prática do crime de extorsão duplamente qualificada.

Ressalta que a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva. Todavia, o pedido foi

indeferido.

Alega que a decisão combatida carece de fundamentação concreta, uma vez que inexistem os riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes criminais, ocupações lícitas e residências fixas. Ademais, pontua que **JOSÉ** é um senhor de idade, e faz uso de medicamento controlado, sendo a prisão incompatível com seu estado de saúde.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, impondo-lhes medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor dos pacientes. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por prisão domiciliar (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida, às fls. 344/346.

Foram prestadas as informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 349/351), a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 357/372), tendo a impetrante juntado petição e documentos (fls. 375/381).

É o relatório.

Decido.

O presente *writ* deve ser denegado.

Consta dos inclusos autos que, no mês de agosto de 2024, antes do dia 19, no imóvel situado na Estrada do Patarra, nº 47, cidade e comarca de Francisco Morato,

JOSÉ MARCULINO, ALEXANDRE DA SILVA MARCULINO, FERNANDO FILISIANO DA SILVA e CAIO VINICIUS RODRIGUES DA SILVA CORREA, conhecido como "VALZINHO", agindo em concurso, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, constrangeram Melquíades Ferreira Rial, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a abandonar o terreno em que reside.

Consta, ainda, que, no dia 19 de agosto de 2024, entre 12h30 e 18h, no imóvel situado na Estrada do Patarra, nº 47, cidade e comarca de Francisco Morato, **JOSÉ MARCULINO, ALEXANDRE DA SILVA MARCULINO, FERNANDO FILISIANO DA SILVA e CAIO VINICIUS RODRIGUES DA SILVA CORREA**, conhecido "VALZINHO", agindo em concurso entre si e com outros indivíduos não identificados, constrangeram Melquíades Ferreira Rial, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a desocupar o imóvel que possui, com o intuito de obter para eles ou para outrem indevida vantagem econômica, restringindo a liberdade da vítima com o intuito de obter a citada vantagem patrimonial.

Consta, também, dos inclusos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidos, **JOSÉ MARCULINO, ALEXANDRE DA SILVA MARCULINO, FERNANDO FILISIANO DA SILVA e CAIO VINICIUS RODRIGUES DA SILVA CORREA**, conhecido como "VALZINHO", agindo em concurso entre si e com outros indivíduos não identificados, constrangeram vítima Milvan Lima Frazão, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para eles ou para outrem indevida vantagem econômica, fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Consta, outrossim, dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 23 de agosto de 2024, na Estrada

do Patarra, nº 47, cidade e comarca de Francisco Morato, **CAIO VINICIUS RODRIGUES DA SILVA CORREA**, conhecido como "VALZINHO", agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, constrangeram a vítima José Marcone Ferreira Rial, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obter para eles ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Segundo narra a denúncia, "(...) a vítima Melquíades possuía o imóvel rural localizado no endereço dos fatos há mais de quinze anos e contratou a vítima Milvan, advogado, para a regularização da propriedade. Enquanto possuidor da área em questão, o ofendido Melquíades alugou parte do imóvel para o denunciado JOSÉ MARCULINO, mas, em janeiro de 2024, solicitou que ele desocupasse a área. JOSÉ MARCULINO pediu um prazo para desocupar o imóvel, o que foi aceito pela vítima. No entanto, meses se passaram e o denunciado não deixou a área, então a vítima passou a reiterar o pedido de desocupação, o que gerou divergências entre as partes. Diante disso, no mês de agosto de 2024, antes do dia 19, os denunciados foram até a casa da vítima Melquiades, oportunidade em que CAIO VINICIUS, conhecido como "VALZINHO", sobrinho de JOSÉ MARCULINO, apresentou-se como membro da facção criminosa denominada PCC e, tendo os demais denunciados ao seu lado, desferiu chutes e cotoveladas na vítima. Ele ainda ameaçou o ofendido fazendo uso de arma de fogo, constrangendo-a a abandonar o imóvel em favor de JOSÉ MARCULINO. Na oportunidade CAIO VINICIUS, acompanhado dos demais denunciados, disse que se a vítima não deixasse o terreno iria enfrentar consequências graves e que voltariam e a matariam. Mesmo diante das ameaças, a vítima manteve-se no local e, então, no dia 19 de agosto de 2024, aproximadamente oito indivíduos, dentre os quais os denunciados JOSÉ MARCULINO, ALEXANDRE, FERNANDO e CAIO, foram até a residência da vítima fazendo uso de revólveres, pistolas e facões e passaram a constranger o ofendido a abandonar o terreno, no intuito de beneficiar patrimonialmente o denunciado JOSÉ MARCULINO. Eles empregaram violência, dando socos e chutes na vítima (cf. laudo de fls. 48/49), bem como a ameaçaram a fim de que ela fizesse o que eles queriam, dizendo que, caso Melquiades não abandonasse o terreno, seria decapitado. Além disso, eles restringiram a liberdade da vítima, mantendo-a na residência sob grave ameaça exercida com emprego de armas, no período compreendido entre 12h30 e 18h, tudo para obterem a vantagem

desejada, ou seja, a posse do imóvel. Durante esse período, os denunciados JOSÉ MARCULINO, ALEXANDRE, FERNANDO e CAIO, por meio do telefone de Melquíades, realizaram uma chamada telefônica para a vítima Milvan, advogado do ofendido e com emprego de grave ameaça o constrangeram a encerrar o processo de regularização da propriedade da área em favor de Melquiades, dizendo que agrediriam o advogado até a morte se não fizesse o que disseram, tudo com o intuito de obter vantagem patrimonial em favor de JOSÉ MARCULINO, ou seja, a posse do imóvel. Dias depois, no dia 23 de agosto de 2024 o denunciado CAIO VINICIUS, conhecido como "VALZINHO", em concurso com outros indivíduos ainda não identificados, mais uma vez portando armas de fogo, foi até o imóvel de Melquiades com o objetivo de constrangê-lo a deixar o imóvel para que JOSÉ MARCULINO dele tomasse posse. No local eles encontraram a vítima José Marcone, irmão de Melquíades que estava no terreno cortando cana, e o constrangeram a abandonar as terras, empregando contra ele violência consistente em chutes e empurrões, além de grave ameaça, dizendo que iriam matá-lo, fazendo porte ostensivo de arma de fogo, tudo com o intuito de beneficiar patrimonialmente o denunciado JOSÉ MARCULINO. Diante dos reiterados fatos criminosos e temendo por sua segurança, as vítimas compareceram na delegacia de polícia e comunicaram o ocorrido à Autoridade Policial. Os denunciados foram reconhecidos fotograficamente como os autores dos delitos, conforme termos juntados as fls. 90 e 152. Ao serem ouvidos em sede policial, os denunciados negaram a prática dos delitos (fls.29/34)." (fls. 01/09 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão combatida, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a autoridade impetrada explanou que: "O pedido de revogação das prisões preventivas, ao menos neste momento processual, não comporta deferimento, sendo o caso de manutenção tal como decretadas originalmente (fls. 188/189). Não houve alteração fática subjacente após o decreto da segregação cautelar, permanecendo presentes os requisitos legais previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo de posterior análise, frisa-se haver indícios suficientes da autoria delitiva, conforme se infere dos dados originários, e certa é a

materialidade. As circunstâncias dos delitos pelos quais denunciados apontam para os graves crimes de extorsão, majorada, por diversas vezes, cometido por várias pessoas, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, para o fim de obter indevida vantagem econômica. Ainda, em relação a ALEXANDRE e JOSE, verifica-se que estes descumpriram as medidas cautelares determinadas às fls. 127/128, conforme exposto na decisão de fls. 188/189. E, quanto ao alegado comportamento da vítima, que teria sido presa portando arma de fogo, importante destacar que segundo suas declarações ela confirmou estar armada por estar sendo ameaçada (fls. 230/233). No mais, sua conduta será apurada em expediente próprio. Diante de tais informações, revela-se de rigor a manutenção das prisões preventivas para a garantia da ordem pública e, também, para impedir a influência nas vítimas, mostrando-se conveniente à instrução processual, evitando, ainda, que se furtem da eventual aplicação da lei penal. O fato de serem o réus primários, possuidores de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória quando há outras circunstâncias que recomendem a prisão, como no caso. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (...) 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública." (STJ - RHC: 122460 MG 2020/0001691-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) Em relação à informação de que o réu JOSE necessita de tratamento contínuo, não foram juntados documentos médicos que atestem a situação de saúde alegada, nem que tal não estaria lhe sendo dispensado. Ademais, estando preso, cabe ao Estado providenciar o necessário atendimento ao denunciado, que poderá ser reclamado diretamente junto à Direção do estabelecimento prisional em caso de omissão. No caso dos autos, pois, faz-se necessária a manutenção dos réus no cárcere para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, bem como se fazem presentes as hipóteses

autorizadoras da prisão preventiva, sendo os delitos dos quais estão sendo acusados revestidos de elevada gravidade em concreto, como exposto. Por todo o exposto e também adotando a manifestação do Parquet como razão de decidir, reportando-me à decisão de fls. 188/189, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas." (fls. 12/14).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para os delitos em questão, sanção máxima superior à 04 anos, estando os pacientes, portanto, enquadrados na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

No mais, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Ademais, conforme relatado, o crime foi cometido em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima, revelando-se a custódia cautelar adequada, portanto, às circunstâncias do caso concreto.

Inclusive, bem observou a D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, que: *"(...) Os fatos revelam audácia no comportamento dos pacientes e são indicativos de traços de periculosidade. As circunstâncias dos delitos pelos quais foram denunciados os pacientes apontam para os graves crimes de extorsão majorada, por diversas vezes, cometido por várias pessoas, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, para o fim de obter indevida vantagem econômica. De fato, conforme se depreende dos autos, os pacientes cometeram os crimes de extorsão circunstanciada pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo contra as vítimas Melquíades e José, bem como extorsão circunstanciada pelo concurso de agentes contra a vítima Milvan, em um contexto de sucessivos constrangimentos motivados por questões referentes a conflitos de posse de terras. E mais, como constou da denúncia: "CAIO VINICIUS, conhecido como "VALZINHO", sobrinho de JOSÉ MARCULINO, apresentou-se como membro da facção criminosa denominada PCC e, tendo os demais denunciados ao seu lado, desferiu chutes e cotoveladas na vítima. Ele ainda ameaçou o ofendido fazendo uso de arma de fogo, constrangendo-a a abandonar o imóvel em favor de JOSÉ MARCULINO. Na oportunidade CAIO VINICIUS, acompanhado dos demais denunciados, disse que se a vítima não deixasse o terreno iria enfrentar consequências graves e que voltariam e a matariam" – grifei (fls. 07 autos principais). Disto decorre naturalmente a gravidade concreta dos fatos em si, a justificar a custódia para defesa da ordem pública, e, ainda, o risco de interferência na instrução caso os pacientes respondam em liberdade. Afora isto, os pacientes Alexandre e José, embora intimados da medida cautelar de proibição de contato e de acesso e frequência ao local de residência e de trabalho das vítimas (fls. 134/135 e 136/137), retornaram ao imóvel da vítima Melquíades no dia 11/01/2025 e novamente a coagiram a sair do terreno (fls. 140/145), ou seja, a medida cautelar decretada não restou suficientemente necessária para afastar os pacientes do local dos fatos e garantir a integridade das vítimas (fls. 127/128 e 188/189 autos principais). Descumpriram as medidas cautelares fixadas pela autoridade coatora. O comportamento dos pacientes Alexandre e José demonstrou audácia e desrespeito com*

o juízo, atestando, sem sombra de dúvidas, a ineficácia das medidas cautelares. Como se vê, era de rigor, portanto, a custódia preventiva para se garantir que a instrução aconteça com absoluta segurança de modo que as vítimas possam comparecer e depor sem temor ou risco de interferências outras. (...)” (fls. 367/368).

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego

definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Sobre o tema, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a custódia é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Frisa-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.

Confira-se:

*"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, **descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência**, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).*

Quanto à alegada condição de saúde de **JOSÉ**, registra-se que eventual pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar, deve ser analisado, primeiramente, pelo MM. Juízo de origem, sendo certo que o exame por este E. Tribunal, sem qualquer decisão de primeiro grau a respeito, caracterizaria inegável supressão de instância.

Por fim, com relação à petição e documentos posteriormente acostados aos autos pela impetrante (fls. 375/381), registra-se ser inviável o acolhimento das alegações relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática dos crimes pelos quais os pacientes foram denunciados só pode ser analisada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas

corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhette; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator